



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
INSTITUTO MINEIRO DE GESTÃO DAS ÁGUAS

Processo nº 2240.01.0007142/2021-19

**Procedência:** Instituto Mineiro de Gestão das Águas.

**Interessado:** Diretoria de Gestão e Apoio ao Sistema Estadual de Gerenciamento de Recursos Hídricos – DGAS.

**Número:** 167/2021

**Data:** 23/11/2021.

**Classificação temática:** Direito Administrativo. Ato Normativo. Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

**Precedentes:** - .

**Ementa:** DIREITO ADMINISTRATIVO – COMITÊS DE BACIAS HIDROGRÁFICAS – ALTERAÇÃO DN CERH/MG Nº 69/21 – PRAZO PARA ADEQUAÇÃO DOS REGIMENTOS INTERNOS – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**Referências normativas:** Lei Estadual nº 13.199/1999. Decreto Estadual nº 47.065/2016. Deliberação Normativa CERH/MG nº 69/21.

#### NOTA JURÍDICA

#### Relatório.

1. Foi encaminhada a esta Procuradoria, para análise e manifestação, minuta de ato normativo (38207131) referente à dilatação do prazo estabelecido no artigo 42, da Deliberação Normativa CERH/MG nº 69/21, para que os comitês de bacias hidrográficas possam adequar seus respectivos regimentos internos a norma legal.

2. Importante ressaltar que a alteração de uma norma já publicada pode ocorrer de duas formas: pelo controle de legalidade (o que não é o caso, pois a dilatação do prazo não implica em nenhuma ilegalidade), ou por conveniência e oportunidade administrativas.

3. Nesse sentido, foi anexado aos autos Exposição de Motivos (38205665) com a justificativa acerca da proposta apresentada, entendendo o órgão como uma medida necessária para que os comitês de bacias hidrográficas possam cumprir o prazo estipulado de adequação regimental, sem prejuízo de suas atividades/pautas:

*"Assim, considerando sua publicação em 26 de agosto de 2021 o prazo para os CBHs terminaria em 22 de fevereiro de 2022. Neste sentido, considerando que o*

*mês de fevereiro é e precedido dos meses de dezembro e janeiro, nos quais não há reuniões plenárias nos CBHs, isto dificultaria o cumprimento do respectivo prazo para deliberação dos regimentos, principalmente considerando que é necessário 2/3 de quórum na plenária. Ademais, caso não se cumpra o prazo determinado, as pautas dos Comitês serão sobrepostas para a deliberação de quaisquer outros assuntos, prejudicando assim, sobremaneira o andamento das suas atividades.*

*Isto posto, propõe-se a alteração do prazo do artigo 42 da Deliberação Normativa CERH nº 69, de 09 de agosto de 2021, para 240 (duzentos e quarenta) dias, com o propósito de se compensar os meses de dezembro e janeiro, conforme já relatado acima.”*

4. Para a análise do processo administrativo eletrônico SEI nº 2240.01.0007142/2021-19 foram carreados aos autos os seguintes documentos: Exposição de Motivos de Ato Normativo (38205665); Deliberação Normativa CERH (38207131); Deliberação Normativa CERH nº 69/21 (38207472); e Despacho 342 (38207509).

5. Feito um breve relato a respeito do caso, examina-se a seguir a disciplina jurídica aplicável à situação. Ressalte-se que, em vista das regras da Resolução AGE 93/2021, da Lei Complementar nº 75/2004 e da Lei Complementar nº 81/2004, compete às Assessorias Jurídicas e às Procuradorias prestar consultoria sob o ponto de vista estritamente jurídico, contudo, não lhes compete tratar da conveniência e ou da oportunidade dos atos praticados pela Administração, além de não lhes competir analisar os dados e os aspectos de natureza técnico-administrativa.

## **Fundamentos.**

6. Os Comitês de Bacias Hidrográficas são órgãos colegiados instituídos por Decreto do Governador do Estado, e possuem competências deliberativas, consultivas e normativas a serem exercidas na sua área de jurisdição. Como conselho de política pública integrantes do SISEMA/SEGRH-MG, estes órgãos colegiados são responsáveis pela implementação e acompanhamento da política de recursos hídricos, em sua área de atuação, com vistas a promover a conservação, preservação e recuperação dos recursos hídricos, buscando garantir a melhoria da qualidade do meio ambiente, consagrado como um direito transindividual (de 3ª geração) apto a alcançar os valores constitucionais da fraternidade e solidariedade entre as presentes e futuras gerações.

7. Nesse sentido, elucida Granziera:

*“Criados com o intuito de prover a necessária gestão descentralizada entre todos os órgãos e entidades atuantes na política do uso de recursos hídricos, os comitês atuam como um órgão colegiado, com funções consultivas e deliberativas, sendo considerados a instância mais importante de participação e integração do planejamento e das ações na área dos recursos hídricos, posto que se trata do fórum de decisão sobre a utilização da água no âmbito das bacias hidrográficas.”*

8. Esses comitês de bacias estabelecem suas regras de funcionamento por meio de regimentos internos, que tem como finalidade aglutinar um conjunto de procedimentos e normas para o exercício de suas atribuições legais, consubstanciadas no artigo 43, da Lei Estadual nº 13.199/99, competências essas de suma importância para a gestão dos recursos hídricos na sua área de influência.

9. Com o intuito de otimizar as atividades e uniformizar os procedimentos dos 36 (trinta e seis) comitês de bacias do Estado de Minas Gerais, o Conselho Estadual de Recursos Hídricos editou no ano de 2016 a DN nº 52. Essa deliberação normativa foi revogada recentemente pela DN nº 69/21, publicada no Diário Oficial em 26 de agosto de 2021 (34767375), sendo que a mesma conferiu, em seu artigo 42, um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para que os CBHs alterassem seus respectivos regimentos internos às novas regras estabelecidas pelo CERH, sob pena de trancamento de suas pautas.

*"Art. 42 Os Comitês de Bacias Hidrográficas deverão adequar seus Regimentos Internos aos procedimentos estabelecidos nesta Deliberação Normativa, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação.*

*Parágrafo único. Transcorrido o prazo a que se refere o caput deste artigo sem que tenha sido promovida a adequação do Regimento Interno, esta será incluída para deliberação em regime de urgência do Comitê de Bacia Hidrográfica, sobrestando-se a pauta para a deliberação de quaisquer outros assuntos."*

10. No entanto, conforme documento constante do evento SEI nº 38205665, observou-se a necessidade de alteração do prazo inicialmente proposto, pelos motivos elencados pela área competente da Autarquia, propondo-se que os CBHs a tenham um lapso temporal de 240 (duzentos e quarenta) dias para adequação de seus regimentos internos.

11. Pois bem, ainda que o Princípio da Razoabilidade seja aplicável no contexto interpretativo da norma, a modificação pretendida abarca seu conceito, considerando que para atingir o fim almejado (adequação regimental, sem trancamento de pauta), a extensão do prazo mostra ser medida combatível e coerente com o objetivo.

12. Segundo Luís Roberto Barroso: *"verifica-se que o princípio da razoabilidade é um valioso instrumento de proteção dos direitos fundamentais e do interesse público, por permitir o controle da discricionariedade dos atos do Poder Público e por funcionar como medida com que uma norma deve ser interpretada no caso concreto para a melhor realização do fim constitucional nela embutido ou decorrente do sistema"* (BARROSO, 2002, p. 373).

13. Cabe também mencionar que a Administração Pública tem a faculdade, com base no seu poder discricionário, de apreciar o caso concreto e segundo critérios de oportunidade e conveniência, escolher entre duas ou mais soluções, todas válidas perante o direito (ARAÚJO, Edemir Netto. **Curso de Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva jur, 2018, p.536).

14. Desse modo, é concedido à Administração a faculdade para a prática dos atos administrativos com liberdade de sua conveniência, conteúdo e oportunidade. Ressalva-se que, a oportunidade faz referência ao momento do ato. Isto é, se ele é urgente e tempestivo. A conveniência, por sua vez, refere-se à relevância do ato. Ou seja, se ele é necessário e se representa justo interesse público.

15. Assim sendo, não vislumbra-se óbice jurídico, a pretensão da Administração Pública em alterar o prazo do artigo 42 da Deliberação Normativa CERH nº 69, de 09 de agosto de 2021, para 240 (duzentos e quarenta) dias.

16. Quanto aos aspectos relacionados à competência para edição do presente ato (DN), remetemos à Nota Jurídica nº 20/2021 (24900097) que tratou a temática quando da análise da proposta de edição da DN CERH nº 69/21, matéria correlata ao presente caso.

#### **Da minuta.**

17. Quanto ao exame jurídico-formal do texto da minuta (38207131), importa destacar que a redação deverá estar adequada às normas legais e regulamentares aplicáveis ao caso, sobretudo às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

18. Em linhas gerais, o texto da minuta da DN não apresenta quaisquer inconsistências em relação às normas do Decreto Estadual nº 47.065/2016.

#### **Conclusão.**

19. Portanto, diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, salvo melhor juízo a Procuradoria do IGAM não encontrou óbice do ponto de vista jurídico a proposta de minuta da Deliberação Normativa sob exame (38207131).

É o entendimento que entende pertinente, sub censura.

Belo Horizonte, 23 de novembro de 2021.

Débora Cunha Penido de Barros  
Advogada Autárquica do Estado  
OAB/MG: 76.520 MASP: 1099646-0  
Procuradoria do IGAM



Documento assinado eletronicamente por **Débora Cunha Penido de Barros, Advogada Autárquica**, em 23/11/2021, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **38383194** e o código CRC **1A86AE8D**.